

**Curso/Disciplina:** Direito Tributário

**Aula:** 60

**Professor (a):** Mauro Lopes

**Monitor (a):** Wyrajane Terra da Silva

## Aula nº. 60

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### 1. Vigência da Lei Tributária

Vejamos o artigo 101 do CTN:

**Art. 101.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas o previsto neste Capítulo.

As normas que tratam da vigência no tempo e espaço no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro aplicam-se à legislação tributária, salvo o que o CTN, especificamente, estabelecer.

As disposições que tratam da vigência e da eficácia, da ultraatividade, são as normas da Lei de Introdução ao Código Civil, antiga LICC, hoje chamada de LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa previsão é encontrada no Decreto Lei 4.657/42 e na Lei Complementar 95/98.

O artigo 102 do CTN trata da legislação tributária no espaço, conforme segue abaixo:

**Art. 102.** A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

O que esse artigo quer dizer é que a legislação dos Estados, DF, e Municípios, em regra vigora no respectivo território. Excepcionalmente, a legislação de um estado ou município irá vigorar fora do seu território, desde que haja uma extraterritorialidade reconhecida por convênio ou se houver norma geral da União a esse respeito.

O artigo 103 do CTN se preocupou, basicamente, com as normas complementares em matéria de legislação tributária, e o fez da seguinte maneira:

**Art. 103.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

As normas complementares são as previstas no artigo 100 do CTN, quais sejam, os atos normativos (instruções normativas, portarias ministeriais, ofícios circulares, atos declaratórios), as decisões que ganham eficácia normativa, as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa, e os convênios.

- a) No inciso I do artigo 103, se o ato normativo nada dispuser em sentido contrário, entrará em vigor na data da sua publicação.
- b) No inciso II do artigo 103, a decisão entra em vigor inter partes, com efeito de solucionar a controvérsia administrativa, na data da publicação. Se lhe for atribuída eficácia normativa, ela entra em vigor com efeito normativo, 30 dias após a data da sua publicação, salvo disposição em contrário.
- c) No inciso III do artigo 103, os convênios têm que ter a previsão quanto ao termo inicial de vigência porque não tem outra regra a ser aplicada, sob pena de não entrar em vigor.
- d) O artigo 103 não tratou da prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, porque ela já está em vigor, ao ser reiterada, pois já é um costume.

Passemos para o artigo 104:

**Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:**

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

O artigo 104 ao afirmar que “entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação...”, isso lembra o princípio da anterioridade da lei tributária.

O artigo 104 foi editado na redação original do CTN que é de 1966, e naquela época existia esse princípio da anterioridade ou anualidade, mas se aplicava exclusivamente a impostos sobre o patrimônio e a renda, não se aplicava a todos os tributos como é hoje na Constituição. O que o artigo 104 fez foi reproduzir o panorama constitucional daquela época. Com a mudança do texto constitucional, com a abrangência a todos os tributos da limitação do poder de tributar consistente na anterioridade, o artigo 104 morreu, ele ficou como registro histórico do que era a anterioridade lá atrás. Hoje é aplicado nos termos do artigo 150, III, b, da CF, com exceção do parágrafo 1º desse mesmo artigo.

Podemos dizer que o artigo 104 do CTN está totalmente defasado, não recepcionado pela Constituição, alem disso, a corrente doutrinária majoritária considera que enquanto a lei está aguardando aquele período, até a chegada do novo ano, do novo exercício financeiro para que possa efetivamente incidir sobre fatos geradores, o que há é uma afetação da eficácia da norma e não de sua vigência, pois considera que a vigência é a existência da norma, se a norma existe, ela tem vigência. Ela pode não ter aptidão para produzir efeitos jurídicos, não ter eficácia, mas ela existe.

O artigo 104 do CTN fala em entrar em vigor, porém, a Constituição não fala em entrar em vigor no primeiro dia do ano seguinte, ela diz que só pode incidir sobre fatos ocorridos a partir do primeiro dia do ano seguinte, portanto o artigo 104 está superado pela Constituição de 1988.